



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001942/95-67
Recurso nº : 111.814
Acórdão nº : 203-07.980

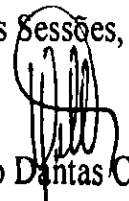
Recorrente : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

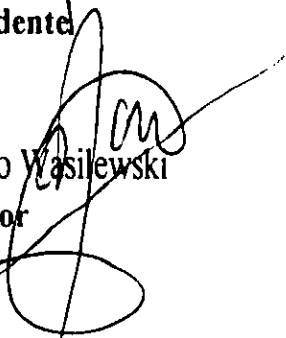
IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. DESCONFORMIDADE COM O LAUDO. POSSIBILIDADE.
A apresentação de laudo técnico baseado em quantitativos divergentes da escrita fiscal não produz efeitos e autoriza a utilização de índices (insumos/produção) apresentados pelo próprio contribuinte durante o levantamento fiscal para os feitos de auditoria de produção.
NORMAS PROCESSUAIS. MULTA NÃO DISCUTIDA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO. Resta preclusa na fase recursal qualquer parcela do crédito tributário não discutida na fase impugnatória.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martinez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/ovrs



Processo nº : 10830.001942/95-67
Recurso nº : 111.814
Acórdão nº : 203-07.980

Recorrente : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI parcialmente mantido pela DRJ em Campinas - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl.108):

"IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI - Auditoria de Produção: O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria de produção é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência. Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada através dos elementos subsidiários, com a registrada pelo estabelecimento industrial, exigir-se-á o imposto correspondente com os acréscimos legais."

Em seu recurso, a contribuinte diz que:

a) a Fiscalização não considerou as entradas de produtos acabados de outros estabelecimentos, as peculiaridades técnicas do processo produtivo, e os produtos externos que sofrem influência da umidade e da água (que aumenta o peso);

b) a autoridade julgadora desconsiderou o laudo do IPI e usou apenas critérios subjetivos, sem questionar tal documento; e

c) descabe a multa, pois o tributo não é utilizado para punir e não se justifica a penalidade.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Por seu turno, a PGFN, Seccional de Campinas/SP, apresentou suas Contra-Razões (fls. 221/224), pugnando pela legalidade do lançamento, defendendo a utilização de elementos subsidiários e a aplicação de multa.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001942/95-67
Recurso nº : 111.814
Acórdão nº : 203-07.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento de IPI lastreado em auditoria de produção, que redundou na presunção fiscal de saídas de produtos sem emissão de Nota Fiscal e o conseqüente recolhimento do tributo.

Logo de início, tópico "4.3" do Recurso, a recorrente afirma que o montante dos produtos acabados recebidos de outros estabelecimentos não foram excluídos, o que não condiz com o teor da decisão, posto que procedidas as correções no Quadro III (fl. 112).

Por outro lado, a autoridade julgadora não se restringiu a apenas dizer "*que o laudo técnico do IPI não seria eficaz*" (tópico "4.8" do Recurso), na medida em que demonstrou exaustivamente que a fórmula adotada naquele documento, que partiu das próprias informações da recorrente, não se coaduna com a forma utilizado na auditoria de produção.

Inclusive no Quadro VI (fl. 122) está demonstrado que as "quantidades" fornecidas pela recorrente para o laudo do IPI guardam diferenças com os dados efetivamente escriturados pela mesma, em que pese ser pequenas tais divergências.

Noutro giro, o Fisco utilizou os índices (insumos/produção) informados pela própria recorrente - fl. 14 - , os quais não foram contestados no laudo técnico apresentado.

Portanto, sem se questionar a idoneidade do laudo, que foi realizado a partir dos dados iniciais que lhe foram fornecidos pela recorrente, o mesmo não tem o condão de modificar o teor do lançamento, corrigido pelo julgador monocrático, ocorrendo, inclusive, naquela instância, um provimento parcial.

No que pertine ao descabimento de multa, as razões apresentadas pela recorrente ("*que o tributo não pode ser utilizado para punir*", que 75% equipararia ao imposto, etc.) não encontram supedâneo legal, ou mesmo jurisprudencial, para poderem ser acolhidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

207
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001942/95-67

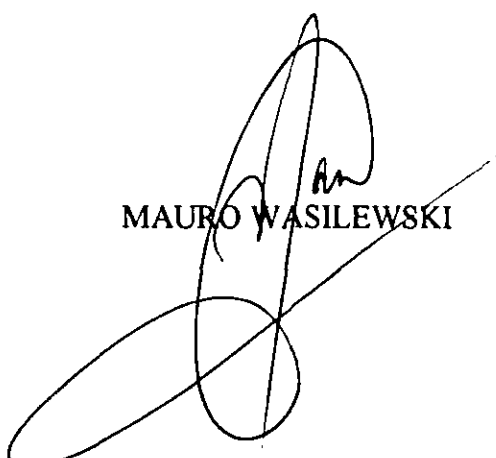
Recurso nº : 111.814

Acórdão nº : 203-07.980

Por outro lado, como tal parcela não foi discutida na fase impugnatória, precluiu a sua apreciação na fase recursal.

Diante do exposto, conheço do Recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


MAURO WASILEWSKI